



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SALTO
FORO DE SALTO
2ª VARA
 AV. DOM PEDRO II, 261, Salto - SP - CEP 13320-240
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1005397-07.2017.8.26.0526**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **G.C.A. Transportes Ltda EPP e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Beatriz Sylvia Straube de Almeida Prado Costa**

Vistos.

Trata-se de recuperação judicial de GSA Transportes Ltda. EPP e GSA Transportes e Serviços - Empresa II Ltda. ME, pessoas jurídicas pertencentes ao mesmo grupo econômico.

Foi deferido o processamento da recuperação judicial em 30 de novembro de 2017 (fls. 434/435), tendo sido apresentado apresentado Plano de Recuperação Judicial (fls. 515/585).

O edital de convocação dos credores foi publicado em 14 de março de 2018 (fls. 611/612), sendo que os credores Banco Bradesco S.A. e Itaú Unibanco S.A. apresentaram Divergência de Crédito junto ao Administrador Judicial (fls. 767).

Depois de vários pedidos de adiamento (fls. 669/683 e 791/798), ainda não foi realizada a assembléia geral de credores.

O Administrador Judicial e o Ministério Público opinaram pela convalidação da recuperação judicial em falência (fls. 925/928 e 935/938).

É o relatório.

Decido.

Não há atividade empresarial a ser mantida.

Nos termos do artigo 47 da Lei 11.101/2005, "*a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*".

Ocorre que, passado mais de um ano do deferimento da recuperação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SALTO
FORO DE SALTO
2ª VARA
AV. DOM PEDRO II, 261, Salto - SP - CEP 13320-240
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

judicial, as recuperandas, confessam que o faturamento não é suficiente para quitar, sequer, as despesas fixas, como por exemplo folha de pagamento e impostos.

O quadro de funcionários não se manteve estável, sendo que a GSA a partir de setembro de 2018, passou a ter apenas um, conforme noticiado pelo Administrador (fls. 870).

Outrossim, os relatórios mensais das atividades das empresas têm apresentado um declínio nos números e a insuficiência das medidas adotadas para promover a manutenção da atividade empresarial (fls. 922/924). Ainda, como bem apontado pelo administrador judicial, as recuperandas não têm plano imediato para a reversão do grave quadro em que se encontram.

Em arremate, tem-se que desde dezembro de 2018 que as recuperandas não encaminham o relatório mensal de atividades, demonstrando desinteresse na manutenção da recuperação (fls. 941/942).

Dessa forma, tentar recuperar empresas que não cumprem sua função social e nitidamente, não têm condições de seguir com suas atividades, implicaria impor aos credores ônus demasiado, sem qualquer contrapartida social.

Nesse sentido:

DECRETO DE FALÊNCIA. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA QUEBRA DA RECUPERANDA. Decreto de falência da agravante. Pedido de Recuperação judicial convolado em decreto de quebra. Empresa inviável. Falência. Medida extrema. Esgotamento de todos os meios para o soerguimento da atividade empresarial. Princípio da preservação da empresa. Princípio da função social. Lei nº 11.101/2005. A empresa que deve ser preservada para que cumpra sua função social é aquela que se apresenta viável. A empresa deve ter a possibilidade de se reerguer, de dar continuidade à atividade desenvolvida e de produzir e gerar lucros futuros, apesar da crise econômico-financeira pela qual passa e que impede sejam honrados momentaneamente seus compromissos. (...) Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2193094-83.2017.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto Garbi; Órgão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SALTO
FORO DE SALTO
2ª VARA
AV. DOM PEDRO II, 261, Salto - SP - CEP 13320-240
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2017; Data de Registro: 18/12/2017)

Diante do exposto, DECRETO hoje, nos termos do artigo 73 da Lei n. 11.101/05, a falência de GSA Transportes Ltda. EPP, CNPJ/MF sob o n.º. 06.164.931/0001-01 e GSA Transportes e Serviços - Empresa II Ltda. ME, CNPJ/MF n.º 13.803.613/0001-09, administradas por Geraldo Aparecido da Silva, Geraldo Henrique da Silva, Angelina de Lourdes Candido da Silva e Valeria de Fátima Alves da Silva.

Mantenho como administrador judicial R4C - Administração Judicial (www.4rcempresarial.com.br-administrador@r4cempresarial.com.br), CNPJ.: 19.910.500/0001-99, representada por Maurício Dellova de Campos, com sede na Rua Oriente, n.º 55 - 9º andar Sala 905, Chácara da Barra - Campinas - SP 13090-740., devendo ser intimado pessoalmente, para que em 48 horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (artigos 33 e 34).

Deve o administrador judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, para realização do ativo, sendo que ficarão eles sob sua guarda e responsabilidade, podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109.

Fixo o termo legal nos 90 (noventa) dias do primeiro protesto por falta de pagamento ou da data do ajuizamento da recuperação judicial, prevalecendo a mais antiga, excluindo-se os protestos que tenha sido cancelados (artigo 99, II).

Os administradores da falida devem apresentar, no prazo máximo de 5 dias, a relação nominal de credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se está já não se encontrar nos autos, descontando o que já foi pago ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação, sob pena de desobediência, como previsto no artigo 99, III, se for o caso indicando a possibilidade de aproveitar o edital do artigo 7, § 2º, da Lei n. 11.101/05, para tal, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial.

Devem os administradores da falida cumprir o disposto no artigo 104, apresentando, no prazo de dez dias, as referidas declarações por escrito. Sem prejuízo, no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SALTO
FORO DE SALTO
2ª VARA
AV. DOM PEDRO II, 261, Salto - SP - CEP 13320-240
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

mesmo prazo, devem comparecer em cartório para assinatura do termo de comparecimento. Intimem-se-os por edital e pessoalmente a tanto.

Ficam os administradores advertidos, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra as falidas, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória das atividades (art. 99, VI).

Determino a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, ReceitaFederal, etc.), autorizada a comunicação “on-line”, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102, constando a expressão “falida” nos registros e a inabilitação para atividade empresarial (art. 99, X e XIII).

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os credores apresentem suas habilitações de crédito ou suas divergências quanto ao crédito relacionado (art. 99, IV, da Lei 11.101/2005), dispensados os que constarem corretamente do edital a ser publicado. Ressalto que habilitações ou divergências deverão ser encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, por meio eletrônico e não serão consideradas aquelas que embora tempestivas, não forem apresentadas ao Administrador Judicial, como determinado.

Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores, nos termos acima indicados.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

P.R.I.C.

Salto, 10 de maio de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**